



COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Perante a COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015, que *altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.*

RELATORA: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

I – RELATÓRIO E VOTO

As manifestações de parlamentares que recebemos na reunião do dia 25 de agosto no âmbito desta Comissão Mista levaram-nos a acolher algumas iniciativas trazidas a discussão que passam a integrar o texto consolidado do Projeto de Lei de Conversão apresentado ao final deste complemento de voto.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da medida provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 675, de 2015, acolhidas, integralmente, as Emendas nºs 18, 29, 120 e 172, e, parcialmente, as de nº 12, 16, 17, 19, 31, 34, 39, 64, 65, 73, 78, 87, 112, 130, 137, 144, 158, 161, 169, 174 e 177, na forma do seguinte projeto de lei de conversão, e pela rejeição das demais emendas apresentadas na Comissão Mista.



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 675, de 2015)

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização, e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; altera as Leis nºs 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.491, de 9 de setembro de 1997, 9.808, de 20 de julho de 1999, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, e 12.715, de 17 de setembro de 2012, 12.973, de 13 de maio de 2014; revoga dispositivo da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

I – 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II – 17% (dezessete por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001;

III – 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.” (NR)



Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Será concedida aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento, até 31 de dezembro de 2020, a isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, passa a vigorar acrescido de parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 3º Na aplicação do regime aduaneiro especial de drawback à industrialização de embarcação de que trata o § 2º, o prazo de suspensão dos tributos poderá ser de até 7 (sete) anos.” (NR)

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

IV – cessão ou transferência de direitos a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, inclusive licença de tecnologia, cujo pagamento represente ingresso de divisas.

.....

§ 3º O disposto no inciso IV do *caput* não se aplica no caso de cessão ou transferência de direitos a pessoa física ou jurídica domiciliada em país com tributação favorecida ou beneficiária de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. 5º O art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º



.....
IV – cessão ou transferência de direitos a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, inclusive licença de tecnologia, cujo pagamento represente ingresso de divisas.
.....

§ 5º O disposto no inciso IV do *caput* não se aplica no caso de cessão ou transferência de direitos a pessoa física ou jurídica domiciliada em país com tributação favorecida ou beneficiária de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 16. Os beneficiários do Reporto descritos no art. 15 desta Lei ficam acrescidos das empresas de dragagem, definidas na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013 (Lei dos Portos), dos recintos alfandegados de zona secundária e dos centros de formação profissional e treinamento multifuncional de que trata o art. 33 da Lei nº 12.815, de 2013, e poderão efetuar aquisições e importações amparadas pelo Reporto até 31 de dezembro de 2020.” (NR)

Art. 7º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a energia elétrica ativa fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica ativa injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica para microgeração e minigeração distribuída, conforme regulamentação da ANEEL.

Art. 8º Ficam reduzidas a zero, por um prazo de 5 (cinco) anos, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, de PIS/Pasep-Importação, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Cofins-Importação incidentes sobre os produtos a seguir indicados e respectivas classificações na Nomenclatura Comum do Mercosul, utilizados



exclusiva ou principalmente para fabricação de itens na microgeração e minigeração distribuída, conforme regulamentação da ANEEL:

I	- Estrutura de suporte - Outras chapas, folhas, tiras, películas de plástico	3919.90.00;
II	- Outras obras de plástico - Bucha plástica	3926.90.90;
III	- Estrutura de suporte fixa em aço	7308.90.10;
IV	- Estrutura de suporte - Outras construções e suas partes, ferro/aço, exceto 94.06	7308.90.90;
V	- Estrutura de suporte - Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e arruelas	7318.15.00;
VI	- Estrutura de suporte - Porcas de ferro fundido, ferro ou aço	7318.16.00;
VII	- Estrutura de suporte - Arruelas de pressão e outras arruelas de segurança	7318.21.00;
VIII	- Outras arruelas ferro fundido, ferro ou aço	7318.22.00;
IX	- Estrutura de suporte - Rebites de ferro fundido, ferro ou aço	7318.23.00;
X	- Cabos de cobre para uso elétrico	7413.00.00;
XI	- Estruturas de suporte - Barras e perfis de alumínio	7604.21.00;
XII	- Estrutura de suporte fixa em alumínio	7606.12.90;
XIII	- Estrutura de suporte - Outras construções e suas partes, alumínio, exceto 94.06	7610.90.00;
XIV	- String box e data logger - Outros aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes	8404.90.90;
XV	- Bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua	8413.81.00;
XVI	- Gerador fotovoltaico de potência não superior a 750 W	8501.31.20;
XVII	- Gerador fotovoltaico de potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW	8501.32.20;
XVIII	- Gerador fotovoltaico de potência superior a 75 kW mas não superior a 375 kW	8501.33.20;
XIX	- Gerador fotovoltaico de potência superior a 375 kW	8501.34.20;
XX	- Inversor de frequência híbrido	8504.40.29;
XXI	- Conversores de corrente contínua - Inversores	8504.40.30;
XXII	- Inversores - Outros	8504.40.90;
XXIII	- Conectores para sistemas FV - Outros	8536.69.90;
XXIV	- Conectores elétricos	8536.90.10;
XXV	- Conectores elétricos	8536.90.90;
XXVI	- Quaisquer outros quadros para distribuição de energia elétrica até 1000V	8537.10.90;
XXVII	- Quaisquer outros quadros para distribuição de energia elétrica superior a 1000V	8537.20.90;
XXVIII	- Módulos fotovoltaicos (células solares em módulos ou painéis)	8541.40.32;
XXIX	- Outras células fotovoltaicas em módulos ou painéis	8541.40.39;
XXX	- Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	8544.20.00;



XXXI	- Cabos para tensão não superior a 1000 V com peças de conexão	8544.42.00;
XXXII	- Cabos para tensão não superior a 1000 V sem peças de conexão	8544.49.00;
XXXIII	- Outros cabos para tensão superior a 1000 V	8544.60.00;
XXXIV	- Outros instrumentos e aparelhos para medida e controle de líquido e etc.	9026.80.00;
XXXV	- Outros instrumentos, aparelhos e máquinas	9031.80.99 e
XXXVI	- Outros instrumentos e aparelhos para regulação ou controle de grandezas não elétricas	9032.89.89.

Art. 9º. O *caput* do art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2020, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013 até o ano-calendário de 2021, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º.

.....” (NR)

Art. 10. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 13-A. Nas sociedades cooperativas, são dedutíveis, para efeito de apuração do resultado das aplicações financeiras e incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, as despesas financeiras dos empréstimos e financiamentos incorridas.

Parágrafo único. Nas sociedades cooperativas de crédito, os ingressos auferidos em aplicações financeiras realizadas no mercado financeiro não estão sujeitos à incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.”

Art. 11. A Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º



.....
§ 2º. Os projetos poderão ser apresentados até 31 de julho de 2020.

.....” (NR)

Art. 12 A Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....
§ 10. Fica a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL autorizada a anuir com a repactuação, que venha a gerar benefícios potenciais à prestação do serviço público de distribuição de energia, de dívidas setoriais em moeda estrangeira, das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização – PND a partir de 2015, para que seja convertida em moeda nacional, com remuneração mensal pela variação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC e prazo máximo de 120 meses considerando períodos de carência e de amortização.

§ 11 Será considerado como data base da repactuação, de que trata o § 10, o primeiro dia útil do ano em que se deu a inclusão da empresa no PND.” (NR)

Art. 13 A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 109 As pessoas jurídicas que se encontrem inativas desde o ano calendário 2009 ou que estejam em regime de liquidação ordinária, judicial ou extrajudicial, ou em regime de falência, poderão apurar o imposto de renda e a CSLL sem a aplicação dos limites previstos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de janeiro de 1995, durante o período em que estiverem no referido regime.

§ 1º. A aplicação do disposto no caput se restringirá à apuração do imposto de renda e CSLL sobre as seguintes operações:

- I – ganho de capital resultante da alienação de bens ou direitos ou qualquer ato que enseje a realização de ganho de capital;
- II – reversão de provisões;
- III – resultado de aplicação de saldos de caixa;
- IV – rendimentos auferidos sobre os ativos existentes.



§ 2º Caso o regime previsto no caput seja cessado a partir de 1º de janeiro de 2017, os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 2016 não sofrerem a aplicação dos limites desde que sua utilização não ultrapasse o ano calendário de 2020.” (NR)

Art. 14 A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º
.....

§ 16. Caso na instrução do processo de novação de créditos não seja demonstrado o pagamento dos débitos de que tratam o inciso I do *caput* e os §§ 14 e 15 deste artigo, o processo não será interrompido se as instituições financeiras cedentes em regular funcionamento firmem declaração de responsabilidade quanto a estes débitos, autorizando o débito automático dos valores estimados na reserva bancária da instituição financeiras e a transferência imediata para o Tesouro Nacional, exceto se, no prazo de 9 (nove) meses, conseguir comprovar o pagamento dos referidos débitos.”

Art. 15 A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º
.....

§ 12.
.....

XL - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da Tipi, exceto pás eólicas.

.....
Art. 28
.....

XXXVII - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da Tipi, exceto pás eólicas.

.....” (NR)

Art. 16 Fica reaberto por 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta Lei, o prazo para adesão ao Programa de Estímulo à



Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES), de que trata a Lei nº 12.989, de 6 de junho de 2014, às instituições de ensino superior integrantes do sistema federal de ensino para requerer, por intermédio de suas mantenedoras, a adesão ao referido sistema.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015, em relação à nova redação dada aos incisos I e III do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, conforme art. 1º desta Lei;

II – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação ao art. 15 desta Lei; e

III – a partir da data de publicação desta Lei, em relação aos demais dispositivos.

Art. 18. Fica revogado o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

